

---

---

**LEI Nº 1.496/2010**

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA AQUICULTURA FAMILIAR”.**

**O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da SEMAM - Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, pelos produtores rurais na forma de devolução integral em espécie, através de depósito Bancário.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos, na conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em dotação orçamentária própria e serão reutilizados para atender outros produtores, em continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 0% (zero) por cento ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores rurais, comprovando no ato do ingresso ao programa, à legítima posse do imóvel no Município de Espigão do Oeste - RO.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal, através da DAP- Declaração de Agricultura Familiar, emitido pelo órgão competente.

Art. 7º - Cada produtor terá direito a 10(dez) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da Prefeitura Municipal para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Das despesas o beneficiário dará como contrapartida o óleo diesel gasto pela referida máquina, considerando um consumo médio de 20 (vinte) litros por hora.

Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no Art. 8º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo segundo – As despesas decorrentes para a execução do programa, como manutenção e deslocamento, correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo 3º - Os recursos serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, energia, turismo e Meio Ambiente.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê Gestor Municipal, de forma isonômica, definirá critérios técnicos, econômicos e ambientais, avaliando o grau do impacto que o referido empreendimento causará ao meio ambiente, determinando assim quais famílias que poderão ser beneficiadas.

Parágrafo único – O comitê Gestor Municipal será constituído pelo conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Técnico da Prefeitura Municipal, EMATER-RO, IDARON e demais entidades representativas do setor.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto da atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único – O número de produtores beneficiados será estipulado conforme a disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal, concederá um desconto de 10% (dez por cento) na forma de subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto àqueles produtores que apresentarem um certificado de participação e aprovação em um curso profissionalizante na área da piscicultura.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, elaborará um cronograma de execução das atividades contendo:

I – Cadastramento dos beneficiários, conforme previsto no art. 9º.

II - Planejamento estratégico anual das atividades a serem implantadas.

Art. 13º - O cronograma de execução a que se refere o art. 12º, obrigatoriamente deverá ser encaminhado a Comissão da Agricultura da Câmara Municipal.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 15 de setembro de 2010.

***Célio Renato da Silveira***  
Prefeito Municipal

***Carlos Antônio da Costa***  
Secretario Municipal de Agricultura, Minas,  
Energia, Turismo e Meio Ambiente